

LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELAS POLÍCIAS MILITARES ESTADUAIS: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA DO ESTADO E PRESERVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Jackson Pierre Reis Teixeira¹

Roberto Metzker Colares Pacheco²

RESUMO

Em meio a acaloradas e perenes discussões acerca da legalidade e a legitimidade dos Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados pelas Polícias Militares Estaduais, recorrente tem sido o argumento de que esses objetivam ofertar ao cidadão um serviço público eficiente e garantidor de direitos. Por entendermos ser de extrema relevância explorarmos a fundo essa temática, visto a escassez de produções científicas acerca dessa, buscamos investigar, de forma clara, concisa e sistêmica, se a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelas Polícias Militares Estaduais encena um mecanismo de aplicação do Princípio da Eficiência do Estado e de preservação de Direitos Humanos e Fundamentais. Dessa forma, fomentamos uma discussão multidisciplinar envolvendo os ramos do Direito Constitucional, Direitos Humanos, Direito Administrativo, Direito Processual Penal e Direito Penal. Baseando-nos em pesquisa bibliográfica com levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas, com revisão de doutrinas, artigos, web sites, documentos, leis, jurisprudências e outras fontes de natureza teórico-jurídica. Perpassamos nesse estudo pelos conceitos principiológicos constitucionais que regem Estado, pelos direitos fundamentais e direitos humanos, afim de que esses sejam aplicados ao estudo das Ciências Penais no que tange os crimes de menor potencial ofensivo. Por fim, chegamos à conclusão que a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelas Polícias Militares Estaduais caracterizar sim um meio de aplicação do Princípio Constitucional da Eficiência do Estado, no registro das infrações penais de menor potencial ofensivo, e que o feito preserva

¹ Especialista em Ciências Penais e Segurança Pública - Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni - Rede DOCTUM de Ensino. 2º Sargento QPPM da Polícia Militar de Minas Gerais. Atua como Analista Criminal e Auxiliar de Planejamento e Emprego Operacional. Possui graduação em curso superior de Tecnologia em Segurança, pela Academia de Polícia Militar de Minas Gerais. Bacharel em Direito pelas Faculdades Unificadas Doctum de Teófilo Otoni – DOCTUM.

² Professor no Centro Universitário Doctum (UniDoctum), graduado em Ciências Sociais pela Fundação Educacional Nordeste Mineiro – FENORD, Bacharel em Direito pelas Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni – DOCTUM, especialista em História do Brasil - Faculdades Simonsen, especialista em Elaboração e Gestão e Gestão de Projetos Internacionais com Ênfase no Terceiro Setor - PUC MG, especialista em Ciências Penais e Segurança Pública - Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni - Rede DOCTUM de Ensino. Membro do Conselho Superior Acadêmico do Centro Universitário DOCTUM de Teófilo Otoni Membro do Núcleo Docente Estruturante do curso de Direito do Centro Universitário DOCTUM de Teófilo Otoni

Direitos Humanos e Fundamentais do cidadão autor de infração penal de menor potencial ofensivo.

Palavras-Chave: Termo Circunstanciado de Ocorrência. Polícia Militar. Princípio da Eficiência. Direitos Humanos. Direitos Fundamentais.

DRAFTING OF THE DETAILED TERM OF OCURRENCE BY STATE MILITARY POLICIES: APPLICATION OF THE CONSTITUCIONAL PRINCIPLE OF STATE EFFICIENCY AND PRESERVATION OF HUMAN AND FUNDAMENTAL RIGHTS

ABSTRACT

Among of the perennial and heated discussions about the legality and legitimacy of the detailed terms of occurrence recorded by Military Police State, applicant has been the argument that these aim to offer the citizen an efficient public service and guarantor of rights. Because we believe it to be of the utmost importance to explore the background this theme, given the scarcity of scientific productions about this, we seek to investigate, in a clear, concise and hypertension, if the transcription of the term detailed occurrence by Military Police State reenacts a mechanism for applying the principle of efficiency of the State and the preservation of Human rights and freedoms. In this way, we foster a multidisciplinary discussion involving all branches of Constitutional Law, Human Rights, Administrative Law, Criminal Procedural Law and Criminal Law. Based on bibliographical research with survey of theoretical references already analyzed and published, with revision of doctrines, articles, web sites, documents, laws and precedents and other sources of theoretical-legal nature. In this study by constitutional principles concepts governing State, for fundamental rights and human rights, in order that these standards are applied to the study of Penal Sciences regarding the crimes of less potential offensive. Finally, we come to the conclusion that the transcription of the term detailed occurrence by Military Police State characterize rather a means of implementing the constitutional principle of efficiency of the State, in the record of offenses of lower potential offensive, and that made preserves human and fundamental rights of the citizen author of criminal offense of lower potential offensive.

Key words: Detailed Term of occurrence. The Military Police. Principle of efficiency. Human Rights.

INTRODUÇÃO

O presente artigo teve como foco realização de pesquisa acerca da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelas Polícias Militares Estaduais na perspectiva da aplicação do Princípio da Eficiência do Estado e do ponto de vista da preservação de Direitos Humanos e Fundamentais. A escolha desta temática adveio de acaloradas e perenes discussões doutrinárias, jurisprudenciais e

institucionais em relação a legalidade da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelas Polícias Militares Estaduais. Em meio a essas discussões um argumento recorrente é a aplicação do Princípio Constitucional da Eficiência do Estado. Por entendermos ser de extrema relevância explorarmos a fundo essa temática, assim o fizemos, bem como, aproveitamos este processo para investigarmos, também, até que ponto a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelas Polícias Militares Estaduais se correlaciona com a preservação e garantia de Direitos Humanos e Fundamentais. Buscamos investigar, de forma clara e concisa, nosso objeto de estudo que trata-se de indagação se “A lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelas Polícias Militares Estaduais encena um mecanismo de aplicação do Princípio da Eficiência do Estado e de preservação de Direito Humanos e Fundamentais?”. Durante toda nossa pesquisa científica, objetivamos fomentar uma discussão multidisciplinar envolvendo os ramos do Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Processual Penal e Direito Humanos. Tendo perpassado nesse estudo pelos conceitos principiológicos constitucionais que regem Estado, pelos direitos fundamentais e direitos humanos, afim de que esses sejam aplicados ao estudo das Ciências Penais no que tange os crimes de menor potencial ofensivo. Para melhor expor todo o conteúdo desse trabalho, o particionamos em três seções primárias, capítulos, desse modo denominados: A Lei Nº 9.099/95 e sua disquisição sob a Perspectiva Criminal; análise acerca da atribuição das Policias Militares Estaduais na Lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência; O Princípio Constitucional da Eficiência do Estado Direito Humanos e Direitos Fundamentais.

1 LEI Nº 9.099/95 DISQUISIÇÃO SOB A PERSPECTIVA CRIMINAL

Esse capítulo discorrerá sobre a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, sob a óptica das Ciências Criminais. Dada a complexidade e amplidão do tema, esse trabalho apresentará suas considerações quanto aos Juizados Especiais Criminais, as infrações penais de menor potencial ofensivo e dos termos circunstanciado de ocorrência de forma sistêmica e explícita. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, em 26 de setembro de 1995, a Lei nº 9.099 entrou em vigor

sessenta dias após sua publicação³, tendo revogado a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984⁴, dispondo sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, além de dar outras providências.

Renato Brasileiro de Lima (2016) sintetizou que o objetivo do Constituinte, ao tratar da criação dos Juizados Especiais Criminais no texto Constitucional, fora dar maior relevância a figura da vítima e reduzir a impunidade na prestação jurisdicional, em matéria de delitos de menor potencial ofensivo, conferindo maior celeridade e informalidade ao processo e procedimentos e estimulando a solução consensual do litígio. Dessa forma, o Constituinte materializou seu objetivo no inciso I do artigo 98 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, dispondo que:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (BRASIL, 1988)

Do preceito constitucional ora citado, sobreveio o disposto nas leis ordinárias acerca dos Juizados Especiais Criminais, sendo essas a Lei Federal nº 9.099 de 1995 em se tratando de infrações penais de menor potencial ofensivo de competência do Distrito Federal, Territórios e Estados, e a Lei Federal nº 10.259, de 12 julho de 2001, em se tratando de crimes de menor potencial ofensivo⁵ de competência Federal.

Conforme o artigo 60 da Lei Federal nº 9.099 de 1995 os Juizados Especiais Criminais serão compostos por juízes togados ou togados e leigos, competindo a esses a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. Dessa forma, Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 454) dilucida o postulado legal da seguinte forma:

Composição do Juizado Especiais Criminal: pode ser provido, nos termos previstos no art. 60 desta Lei, por magistrados togados – integrantes de

³ Art. 96 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

⁴ Art. 97 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

⁵ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: ...

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; (BRASIL, 1988).

carreira do Poder Judiciário -, apenas, bem como por togados e leigos, formando-se autêntico colegiado de juizes de direito e juizes de fato.

Renato Brasileiro de Lima (2016) pontua que o legislador ordinário, ao elaborar a Lei Federal nº 9.099 de 1995, inovou ao instituir quatro medidas despenalizadoras, sendo essas a composição dos danos civis, a transação penal, a representação nos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas e suspensão condicional do processo. Além de ter previsto medida descarcerizadora para os casos em que o autor do fato for encaminhado imediatamente ao Juizado ou se compromissado for de a esses comparecer.

A Lei nº 9.099/95 introduziu 4 (quatro) medidas despenalizadoras em que o consenso entre as partes pode evitar a instauração do processo ou, pelo menos, impedir seu prosseguimento, quais sejam: a) composição dos danos civis: acarreta a renúncia ao direito de queixa ou de representação, com a consequente extinção da punibilidade (art. 74, parágrafo único); b) transação penal: permite o imediato cumprimento de pena restritiva de direitos ou multa, evitando-se a instauração do processo (art. 76); c) representação nos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas: o não oferecimento da representação dentro do prazo de 6 (seis) meses a contar do conhecimento da autoria acarreta a decadência e consequente extinção da punibilidade (art. 88); d) suspensão condicional do processo: recebida a denúncia, pode o juiz determinar a suspensão do processo, submetendo o acusado a um período de prova, sob a obrigação de cumprir certas condições. Findo esse período de prova sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 89). Para além dos institutos despenalizadores criados pela Lei nº 9.099/95, há uma importante medida descarcerizadora: ao autor do fato que, após a lavratura do termo circunstanciado, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança (art. 69, parágrafo único). (BRASILEIRO, 2016, p. 1916 – 1917)

Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes (2005) testificam que apesar da roupagem simplista e modesta em que a lei nº 9.099/95 se apresentou, essa veio para revolucionar todo o sistema processual penal brasileiro. Possibilitou a “[...] aplicação imediata de pena não privativa da liberdade, antes mesmo do oferecimento da acusação, [...]” (GRINOVER; FILHO; FERNANDES; GOMES, 2015, p. 41), chegando ao ponto de possibilitar “[...] a aplicação de pena sem antes discutir a questão da culpabilidade.” (GRINOVER; FILHO; FERNANDES; GOMES, 2015, p. 41).

Sabido que, nos termos do inciso I do artigo 98 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do artigo 60 da Lei Federal nº 9.099 de 1995, os Juizados Especiais Criminais tem por competência a conciliação, o julgamento e a

execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, tornasse de suma importância a análise do conceito, a fundamentação legal e a correlação desses com os Termos Circunstanciados de Ocorrência.

Antes de discutirmos o conceito de infrações penais de menor potencial ofensivo, primeiramente precisamos definir o que são infrações penais, para tanto o artigo 1º do Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941 (Lei de introdução do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais) nos traz o conceito legal de infração penal é:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1941)

Portanto, podemos conceituar Infração Penal como um gênero que abrangente aos crimes/delitos e às contravenções penais como espécies (GRECO, 2012). Cabendo pontuar que “ontologicamente não há diferença entre crime e contravenções [...], o critério distintivo entre crime e contravenção é dado pela natureza da pena privativa de liberdade cominada” (BITENCOURT, 2010, p. 253).

Rogério Sanches (2016) firma entendimento, quanto a diferença entre crime e contravenção penal, asseverando que a diferença está diretamente ligada a uma escolha política, onde o legislador é quem mensura quais comportamentos humanos são mais gravosos e merecem o título de crime e quais comportamentos tem menor lesividade comportando o título de contravenção penal.

Superado conceito de infração penal e a diferenciação de crime e contravenção penal, passemos a definição de Crimes de Menor Potencial Ofensivo, sendo que esse encontrasse enraizado no âmago do artigo 61 da Lei nº 9.099 de 1995 que conceitua:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (BRASIL, 1995)

Contudo é preciso fazer saber que esse conceito só foi firmado após sancionada a Lei Federal nº 11.313 de 28 de junho de 2006, visto que a redação original do artigo 61 da Lei Federal nº 9.099 de 1995 previa que as infrações penais de menor potencial ofensivo abarcavam apenas as contravenções penais e os

crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano⁶.

Damásio de Jesus (2010), em sua obra *Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada*, nos atenta para exceção à regra imposta no artigo 61 da Lei Federal nº 9.099 de 1995, que diz respeito aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, onde conforme o artigo 41 da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, não se aplica o disposto na Lei Federal nº 9.099 de 1995, independentemente da pena prevista.

O Termo Circunstanciado de Ocorrência instituído, juntamente com os Juizados Especiais Criminais, quando da promulgação da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, “[...] nada mais é do que um boletim de ocorrência um pouco mais detalhado” (GRINOVER; FILHO; FERNANDES; GOMES, 205, p. 118). Esse se encontra previsto no caput do artigo 69, assim edificado:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. (BRASIL, 1995)

O Termo Circunstanciado de Ocorrência resume-se em “[...] uma peça despida de rigor formal, contendo breve e sucinta narrativa que descreve sumamente os fatos e indica os envolvidos e eventuais testemunhas [...].” (TÁVORA; ALENCAR, 2015, p.169). Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 465), por sua vez, assevera que o Termo Circunstanciado é:

[...] a formalização da ocorrência policial, referente à prática de uma infração de menor potencial ofensivo, em uma peça escrita, contendo dados detalhados, tais como data e hora do fato, data e hora da comunicação, local e natureza da ocorrência, nome e qualificação do condutor, com resumo de suas declarações, nome e qualificação de outra(s) testemunha(s), com resumo das declarações, nome e qualificação do autor do fato, com resumo de suas declarações, se ele quiser prestá-las, indicação dos eventuais exames periciais requisitados, bem como de juntada de informes sobre a vida pregressa do autor.

Diante do exposto pelos doutrinadores citados, abstraímos que corroborando como os princípios que regem os processos abarcados pela Lei Federal nº 9.099 de 1995, também os Termos Circunstanciado de Ocorrência primam pela celeridade e informalidade, sendo assim uma peça de baixa complexidade (TÁVORA; ALENCAR,

⁶ Texto original do artigo 61 da Lei Federal nº 9.099 de 1995 extraído do site da Câmara dos Deputados

2015). Não obstante, podemos destacar que “não há, na Lei nº 9.099/95, uma fórmula específica para a lavratura do termo circunstanciado [...]” (NUCCI, 2017, p. 14).

Um dos pontos mais importantes acerca do Termo Circunstanciado de Ocorrência está contido no parágrafo único do artigo 69 da Lei nº 9.099 de 1995, que assim postula:

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (BRASIL, 1995)

O termo circunstanciado de ocorrência, dessa forma, ganha grande relevância jurídica ao estar atrelado a um instituto de cunho desencarcerador que dispõem que “não haverá cognição coercitiva (prisão em flagrante) quando o autor do fato assumir o compromisso de comparecer ao Juizado, ficando proibida a lavratura do auto de prisão em flagrante, independentemente do pagamento de fiança [...]” (CAPEZ, 2012, p. 121).

2 ATRIBUIÇÃO DAS POLÍCIAS MILITARES ESTADUAIS NA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

As Polícias Militares instituídas ainda no Brasil Império, por volta de 1809, com a então denominação Guarda Real de Polícia, subordinavam-se diretamente ao Ministério da Guerra e da Justiça Portuguesa (RIBEIRO, 2011). Somente após a Declaração da República, em 15 de novembro de 1889, e a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 foi que as polícias militares passam a subordinar-se aos estados-membros com a então denominação de Força Pública, tendo como atribuição a representação da segurança nos estados (RIBEIRO, 2011).

“A denominação ‘Polícia Militar’ só foi padronizada mesmo em 1946, com a Constituição após o Estado Novo” (AGÊNCIA DO SENADO, 2013). Ao longo dos anos as policiais militares estaduais possuíram atribuições constitucionais e empregos diversos, contudo todos voltados a prestação de segurança pública no âmbito dos estados-membros.

Atualmente as Polícias Militares Estaduais tem previsão constante no Título V (Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas), Capítulo III (Da Segurança Pública), mais especificamente inseridas no inciso V do artigo 144, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim dispõe:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (BRASIL, 1988)

O próprio artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seus parágrafos 5º e 6º, já prescrevem as atribuições das Polícias Militares Estaduais, sendo essas a polícia ostensiva, preservação da ordem pública⁷, forças auxiliares e reserva do Exército⁸.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. [...] § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. § 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL, 1988).

As atribuições de forças auxiliares e reserva do Exército tão somente se darão “[...] quando em missões de natureza estritamente militares, que imponham a necessidade de mobilização e convocação das instituições militares estaduais e do Distrito Federal, e que autorizam o estado de sítio (CF/88, art. 137, incisos I e II)” (ASSIS; GENRO; RIBAS, 2011, p.8).

Passando a tratar das atribuições consuetudinárias das Polícias Militares, ou seja, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, nos deparamos com duas responsabilidades que, apesar de aparentemente simplórias, carregam em si uma missão constitucional abrangente que demonstra a grande importância que as Polícias Militares dos estados-membros e Distrito Federal representam no cenário nacional contemporâneo.

⁷ Art. 144, § 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.

⁸ Art. 144, § 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.

“O termo ‘polícia ostensiva’ surgiu com a Constituição de 1988 e se divide em 04 (quatro fases), quais sejam: ordem de polícia, consentimento de polícia, fiscalização de polícia e sanção de polícia” (FOUREAUX, 2012, p. 38). Segundo panorama nacional do termo circunstanciado realizado pela Polícia Militar, apresentado no site da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais (FENEME), atualmente nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Goiás, Rondônia, Paraná, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio Grande do Norte, Sergipe e o Distrito Federal as Polícias Militares já lavram o Termo Circunstanciado de Ocorrência e os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul já possuem provimento ou resolução a esse respeito.

Nesse sentido os doutrinadores Jeferson Botelho Pereira e Fernanda Kelly Silva Alves Fernandes (2015, p. 623) dispõem que “[...] a função de lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, que é desenvolvida pela polícia civil, é uma espécie de investigação sumaríssima, função, portando, alheia à polícia militar”. De igual forma, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2015, p.169) discorrem que “a legitimidade para presidência do TCO é da autoridade policial, afinal, é ferramenta de investigação preliminar, estando circunscrita a margem de atribuição da polícia judiciária”.

Contudo, os próprios doutrinadores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2015, p.169), citando Fernando da Costa Tourinho Filho (2002, p. 71-72), apresentam que “[...] já se tem admitido a elaboração do TCO pela polícia militar, em razão da baixa complexidade da peça”.

Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 1935), assevera que:

A despeito da posição majoritária da doutrina, preferimos entender que, em razão da baixa complexidade da peça, nada impede que sua lavratura fique a cargo da Polícia Militar. Na expressão autoridade policial constante do caput do art. 69 da Lei nº 9.099/95 estão compreendidos todos os órgãos encarregados da segurança pública, na forma do art. 144 da Constituição Federal, aí incluídos não apenas as polícias federal e civil, com função institucional de polícia investigativa da União e dos Estados, respectivamente, como também a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal e as polícias militares. O art. 69, caput, da Lei nº 9.099/95, refere-se, portanto, a todos os órgãos encarregados pela Constituição Federal da defesa da segurança pública, para que exerçam plenamente sua função de restabelecer a ordem e garantir a boa execução da administração, bem como do mandamento constitucional de preservação da ordem pública. Somente essa interpretação está de acordo com os princípios da celeridade e da informalidade. Afinal, não faz sentido que o policial militar se veja obrigado a se deslocar até o distrito policial para que o delegado de polícia subscreva o termo ou lavre outro idêntico, até porque se trata de peça meramente informativa, cujos eventuais vícios em nada anulam o procedimento judicial. (LIMA, 2016)

Acerca da temática ainda postularam Jorge Cesar de Assis, Cícero Robson Neves e Fernando Luiz Cunha (2008) que até os dias atuais essa pergunta ainda tem causa muita polêmica e divergência, todavia os autores ao posicionarem-se apresentam como sendo uma proposta mais acertada a situação no Estado de São Paulo em que “[...] a Polícia Militar já elabora termos circunstanciados, os chamados BOPM/TC, que podem ser lavrados por qualquer Policial Militar, devendo ser ratificado pelo Comando de Força Patrulha [...]” (ASSIS; NEVES; CUNHA, 2008, p. 23).

Essa corrente doutrinária também encontra respaldo legal, visto que, após derrubar o veto do Governador do Estado de Minas Gerais a Assembléia Legislativa de Minas Gerais, em 08 de dezembro de 2016, aprovou a Lei Estadual nº 22.257, de 27 de julho de 2016, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências, que assim dispõem acerca do termo circunstanciado de ocorrência:

Art. 191 – O termo circunstanciado de ocorrência, de que trata a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, poderá ser lavrado por todos os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos IV e V do caput do art. 144 da Constituição da República.

Diante do disposto no artigo 191 da Lei Estadual nº 22.257 de 2016, no Estado de Minas Gerais, poderão lavrar o termo circunstanciado de ocorrência todos os integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar.

Frente a aprovação da Lei Estadual nº 22.257 de 2016, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, através do Aviso Conjunto nº 02/PR/2017, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, avisou a todos os magistrados do estado que:

[...] os termos circunstanciados de ocorrências, relativos às infrações penais de menor potencial ofensivo, lavrados pelos policiais militares, com respaldo na regra do art. 191 da Lei estadual em epígrafe, também poderão ser registrados, autuados e distribuídos perante o Juízo competente. (MINAS GERAIS, 2017, p. 1)

A decisão mais recente do Supremo Tribunal Federal, e se não a mais relevante acerca da temática está entre elas, é a do Recurso Extraordinário nº 1.050.631, interposto em face de acórdão da Turma Recursal do Estado de Sergipe, da Comarca de Aracaju, de relatoria do senhor Ministro Gilmar Mendes, em que figurava como recorrente Joilson Jose dos Santos e recorrido o Ministério Público do

Estado de Sergipe.

No Recurso Extraordinário o recorrente alega violação do artigo 144, parágrafos 4º e 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por parte da Turma Recursal do Estado de Sergipe da Comarca de Aracaju por essa ter entendido que o Policial Militar também é autoridade competente para lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, quando ao entendimento do recorrente seria atribuição privativa da polícia judiciária.

Conforme citou o senhor Ministro Gilmar Mendes, em sua decisão, o Acórdão da Turma Recursal do Estado de Sergipe trazia a seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TERMO DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADO. ART. 69 DA LEI 9.099/95. LAVRATURA PELA POLÍCIA MILITAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ATO REALIZADO CONFORME PROVIMENTO 06/2015 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E CELERIDADE QUE REGEM O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI 9.099/95. BAIXA COMPLEXIDADE DA PEÇA. ATO DE INVESTIGAÇÃO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO DA ACUSAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (eDOC 1, p. 95-96 *apud* BRASIL, 2017, p. 1).

Encerrado a Decisão o senhor Ministro Gilmar Mendes assevera que “[...] o entendimento adotado pela Turma Recursal do Estado de Sergipe da Comarca de Aracaju não diverge do entendimento desta Corte” (BRASIL, 2017, p. 6).

3 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA DO ESTADO E SUA RELAÇÃO COM A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ao tratar do tema Administração Pública Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2015) contempla a existência de dois princípios fundamentais, sendo esses os princípios da Legalidade e o da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular. DI PIETRO (2015) explica que o princípio da Legalidade está contido em dois artigos importantíssimos da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, o artigo 5º, inciso II, e no artigo 37, *caput*

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] II - ninguém será obrigado a fazer

ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]. (BRASIL, 1988)

O outro princípio fundamental da Administração Pública, na concepção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2015), é o da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular, princípio esse que trata diretamente de uma situação complexa e recorrente nos dias atuais que são os conflitos de interesses entre o público e o privado, momento em que precisamos decidir a quem atender, a coletividade ou ao particular. José dos Santos Carvalho Filho (2016, p. 998) assim resolve:

[...] toda vez que colide um interesse público com um interesse privado, é aquele que tem que prevalecer. É a supremacia do interesse público sobre o privado, como princípio, que retrata um dos fundamentos da intervenção estatal na propriedade.

No Direito Brasileiro, conforme apresenta os doutrinadores Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2015), o princípio da eficiência foi introduzido na Constituição da República de 1988 através da Emenda Constitucional nº 19 de 1998. Dessa forma o caput do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê que a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes, obedecerá, dentre outros princípios, o Princípio da Eficiência. Conforme observou muito bem José dos Santos Carvalho Filho (2016, p. 83)

não é difícil perceber que a inserção desse princípio revela o descontentamento da sociedade diante de sua antiga impotência para lutar contra a deficiente prestação de tantos serviços públicos, que incontáveis prejuízos já causou aos usuários.

Assim, Hely Lopes Meirelles e José Emmanuel Burle Filho (2015, p. 105) dispuseram que o Princípio da Eficiência “exige que [...] a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional.”. E ainda explicaram que o Princípio da Eficiência é:

[...] o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. O princípio deve ser entendido e aplicado no sentido de que a atividade administrativa (causa) deve buscar e produzir um resultado (efeito) razoável em face do atendimento do interesse público visado. (MEIRELLES; BURLE FILHO, 2015, p. 105)

Valério de Oliveira Mazzuoli (2017) complementa que em se tratando de Direitos Humanos, esses estão ligados diretamente com o direito internacional público, e que carregam em seu âmago garantias de direitos advindos de normas de caráter internacional celebrados entre Estados, visando proteger as pessoas sujeitas à sua jurisdição. Enquanto que os Direitos Fundamentais, conforme já discorrido, estão ligados a garantias de ordem jurídica interna, portando tratando de direito interno público.

Flávia Piovesan (2015) preceitua que após insólita evolução, ao longo do tempo, o direito internacional dos direitos humanos pode ser considerado um ramo autônomo o direito, sendo em sua essência um direito de proteção dos seres humanos.

André de Carvalho Ramos (2017, p. 21), ao tratar de Direitos Humanos, leciona que “os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna”.

Quando da análise da Instrução nº 005/2016 da 24ª Companhia de Polícia Militar Independente da Polícia Militar de Minas Gerais (2016), verificamos que o modelo ortodoxo de persecução criminal, em que somente o Delegado de Polícia é a autoridade competente para a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência, exige que o policial militar ao detectar a flagrância de infração penal de menor potencial ofensivo conduza o autor(es), vítima(s) e testemunha(s) à presença do Delegado de Polícia para a confecção do termo circunstanciado de ocorrência (MINAS GERAIS, 2016).

O Conjunto de Princípios para a Proteção de todas as Pessoas Sujeitas a qualquer forma de Detenção ou Prisão, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 09 de dezembro de 1988, através da Resolução Nº 43/173, define que:

Captura designa o ato de deter uma pessoa sob suspeita da prática de um delito, ou pela ação de uma autoridade; Pessoa detida designa qualquer pessoa privada de sua liberdade, exceto no caso de condenação por um delito; Pessoa presa significa qualquer pessoa privada de sua liberdade como resultado da condenação por um delito; Detenção significa a condição das pessoas detidas nos termos acima referidos; Prisão significa a condição das pessoas nos termos acima referidos; [...]

O artigo 9º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, assevera que:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos. 2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela. 3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. 4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legislação de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal. 5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou encarceramento ilegais terá direito à repartição.

O artigo 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, adotada e assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, em São José na Costa Rica, sobre o direito à liberdade pessoal, assim prescreveu:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. 3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários. 4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela. 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. 6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa. 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Tomando como base todo o conteúdo exposto, entendemos que, em se tratando de infrações penais de menor potencial ofensivo, onde o parágrafo único do artigo 69 da Lei Federal nº 9.099 de 1995 prevê medida desencarceradora, que garante ao autor a faculdade de permanecer em liberdade, caso tome por compromisso o comparecimento em juízo, estaria o Policial Militar responsável pela captura e condução do cidadão, autor ou suspeito, à presença do Delegado de Polícia, para lavratura do termo circunstanciado de ocorrência, violando o Direito Humano à Liberdade desse.

Dessa forma, chegamos ao entendimento que a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelo Policial Militar, responsável pelo atendimento de ocorrência de infração penal de menor potencial ofensivo, evitando a captura e condução, à Delegacia de Polícia Civil, de cidadão autor de infração penal de menor potencial ofensivo preserva e garante o Direito Humano à Liberdade desse.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo proporcionou a realização de análise acerca da temática que a muito vem acalorando e fomentando perenes discussões em torno da legalidade e a legitimidade dos Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados pelas Polícias Militares Estaduais. Possibilitou, de igual forma, verificar se o argumento de que os Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados pelas Polícias Militares Estaduais encenava como mecanismo de aplicação do Princípio Constitucional da Eficiência do Estado, visto que, proporcionaria ao cidadão um serviço público mais ágil e eficiente e aos cofres públicos uma economia considerável.

A pesquisa ainda oportunizou investigar se a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência garantia e preservava Direitos Humanos e Direitos Fundamentais do cidadão autor de infrações penais de menor potencial ofensivo. Dessa forma, ao enveredarmos pelo estudo da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, lei que dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, direcionando nosso foco aos Juizados Especiais Criminais e à infração penal de menor potencial ofensivo, essa matéria de competência dos supramencionados juizados, chegamos ao núcleo do nosso problema o “Termos Circunstanciados de ocorrência”.

Auferimos resultados que nos levaram a considerar que a lavratura do Termo Circunstanciado de ocorrência por Policial Militar, encarregado do atendimento evento de defesa social de infração penal de menor potencial ofensivo, preserva Direito Humano e Fundamental de 1ª Geração, mais especificamente o Direito a Liberdade. Subsidiariamente esbarramos em possível indício de violação de Direito Humano e Fundamental no processo de persecução criminal ortodoxo, em que o Policial Militar, por não ser considerado Autoridade Policial competente para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, tem que restringir a Liberdade do cidadão autor de infração penal de menor potencial ofensivo, capturando-o e conduzido à presença do Delegado de Polícia para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Por vislumbrar que não há violação de atribuições, inclusive com respaldo em decisão no Supremo Tribunal Federal, concluímos que a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelas Polícias Militares Estaduais é uma maneira de aplicação do Princípio Constitucional da Eficiência do Estado no registro das infrações penais de menor potencial ofensivo, e preserva Direitos Humanos e Fundamentais do cidadão autor de infração penal de menor potencial ofensivo.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Polícias militares têm origem no século 19**. Brasília, 26 de novembro de 2013. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/25/policias-militares-temorigem-no-seculo-19>> Acesso em 05 de abril de 2019.

ASSIS, J. C.; NEVES, C. R. C.; CUNHA, F. L. **Lições de Direito para a Atividade das Polícias Militares e das Forças Armadas**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2008, 272p.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, 853p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.914**, sancionado em 9 de dezembro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República, 1941.

BRASIL. **Lei Federal Nº 9.099**, sancionada em 26 de setembro de 1995. Brasília, DF: Presidência da República, 1995.

BRASIL. **Lei Federal Nº 10.259**, sancionada em 12 de julho de 2001. Brasília, DF: Presidência da República, 2001

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.050.631/SERGIPE. Relator: Ministro Gilmar Mendes. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 2017.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, 893p.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal: Parte Geral** (arts. 1º ao 120). 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, 560p.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015, 1038p.

FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS. **Panorama nacional do termo circunstanciado realizado pela Polícia Militares. Florianópolis, 2017**. il. color. Disponível em: <<http://www.ciclocompleto.com.br/pagina/1640/panorama-nacional-dotermocircunstanciado-realizado-pela-poliacutecia-militar>> Acesso em 05 de abril de 2019.

FOUREAUX, R. **Justiça Militar: aspectos gerais e controversos**. 1. ed. São Paulo: Fiuza, 2012.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, v. I, 2012, 784p.

GRINOVER, A. P.; FILHO, A. M. G.; FERNANDES, A. S., GOMES, L. F. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099**, de 26.09.1995, 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, 475p.

JESUS, D. E. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, 194p. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/6141751/jesus-damasio-e-de---lei-dosjuizados-especiais-criminais-anotada>>. Acesso em 05 de abril de 2019.

LIMA, R. B. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, v. único, 1824p. Disponível em <<http://minhateca.com.br/grunewaldgiovana/processo+penal+2016/Manual-deProcesso-Penal-Renato-Brasileiro-2016-Epub,1077802754.pdf>>. Acesso em 05 de abril de 2019.

MAZZUOLI, V. O. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, 507p.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, 1470p.

MEIRELLES, H. L; BURLE FILHO, J. E. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, 968p.

MINAS GERAIS. **Aviso Conjunto nº 02/PR/2017**, de 06 de fevereiro de 2017. Diário do Judiciário Eletrônico, TJMG, Belo Horizonte, n. 22, p. 1, publicada em 08 de fevereiro de 2017. Disponível em <<https://dje.tjmg.jus.br/pesquisarDiarioJudiciario.do>> Acesso em 05 de abril de 2019.

MINAS GERAIS. **Lei Estadual nº 22.257**, sancionada em 27 de julho de 2016. Belo Horizonte: Governo do Estado de Minas Gerais, 2016.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Vigésima Quarta Companhia Independente. Instrução n. 005/2016 - 24ª Cia PM Ind: Estabelece procedimentos para implantação e elaboração do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) no âmbito da 24ª Cia PM Ind. 1. ed. Nanuque: Comando da 24ª Cia PM Ind, Estado-Maior da 24ª Cia PM Ind, 2016, 43p.

NUCCI, G. D. S. **Prática Forense Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, 528p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão**. Aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 09 de dezembro de 1988, através da Resolução Nº 43/173.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966.

PEREIRA, J. B.; FERNANDES, F. K. S. A. **Manual de Processo Penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, 711p.

RIBEIRO, L. C. **História das polícias militares no Brasil e da Brigada Militar no Rio Grande do Sul**. In: XXVI Simpósio Nacional de História da ANPUH, 26., 2011, São Paulo. Anais eletrônicos do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH. São Paulo: ANPUH, 2011. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1313022007_ARQUIVO_textoANPUH.pdf>. Acesso em 05 de abril de 2019.

RAMOS, A. C. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, 975p.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de Direito Processual Penal**. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015, 1686p.

TOURINHO FILHO, F. C. **Manual de processo penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002 *apud* TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. Curso de Direito Processual Penal. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015, 1686p.